



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.910418/2011-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.016 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto CPMF - LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal proceda à análise da documentação apresentada no recurso voluntário (e-fls. 131-160), com vistas a esclarecer a existência do crédito passível de ser utilizado na compensação pretendida, oriundo de retenção indevida de CPMF das operações do Banco Itaucard S/A (Ag. 2525, Conta 00544-9). Para tanto: a) verifique se estornos indicados no extrato bancário do Banco Itaucard se referem a operações ocorridas no período de apuração relativo ao crédito pleiteado na PER/DCOMP, ou seja, 11 a 20 de agosto de 2007, bem como se perfazem o montante de R\$ 343.159.817,93; b) aponte, se consta nos extratos o estorno da CPMF no valor de R\$ 1.304.006,66; c) afira a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; d) informe se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório; e) esclareça se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada no total ou em parte e f) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 01031.02898.100907.1.3.04-7403, transmitida em 10 de setembro de 2007, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 1.447.638,52, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF), mediante Darf código 5869, em 27 de agosto de 2007, no valor de R\$ 140.572.980,58, relativo ao período de apuração de 20 de agosto de 2007.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - Deinf/SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, às folhas 72 a 74, emitido em 03 de março de 2012, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, em razão de que, a partir das características do Darf discriminado na Dcomp, foi localizado o pagamento sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados.

Nas *Informações Complementares da Análise de Crédito*, a Deinf esclarece que a contribuinte, intimada, não logrou comprovar o pagamento a maior de CPMF. E, que o pagamento no valor original de R\$ 140.572.980,58 está vinculado pela contribuinte ao: (a) débito de CPMF, código 5869, relativo ao período de apuração de 20 de agosto de 2007, no valor de R\$ 139.103.570,36, e (b) na PER/Dcomp nº 08067.39673.261007.1.3.04-8841, no valor de R\$ 12.088,23 (v. folha 73).

Na *Observação*, a Deinf/SP informa que às folhas (numeração para processo em papel) 2758 a 2781; 3330 a 3332 e 3360 a 3395 do processo administrativo nº 16327.000765/2010-87, a contribuinte foi intimada a comprovar o alegado pagamento a maior de CPMF, mediante Intimações Deinf/Diort nº 259/2011 e 304/2011, nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, com ciência pessoal em 09 de setembro de 2011 e 13 de outubro de 2011. Relata a autoridade fiscal que a contribuinte apresentou documentos e explicações, conforme se transcreve abaixo:

[...] Crédito alegado por movimentos indevidos de 3.957 fatos geradores, apresentando explicação para 94% do crédito em questão, referente à movimentação de 4 contas, sendo: estorno de movimentação de conta corrente para conta investimento de mesmo titular, tributação indevida de mov financeira de empresa Banco Múltiplo Carteira Comercial. Estorno: não atendida a condição estabelecida pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 9.311/96. Mov Financeira Banco: não comprovado que faça jus à alíquota zero prevista no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311/96.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega que recolheu, o valor de R\$ 140.572.980,58, para quitar o débito de CPMF do período de apuração do segundo decêndio de agosto de 2007, informado na DCTF no valor de R\$ 139.125.342,06, gerando o crédito pleiteado no valor de R\$ 1.447.638,52. Argumenta que o pagamento indevido decorre do fato de ter efetuado a retenção e o recolhimento da CPMF, na qualidade de responsável tributário, sobre diversas operações praticadas por seus clientes. A contribuinte explica a situação ocorrida com quatro clientes que sofreram retenções indevidas, que somadas, atingem o valor de R\$ 1.365.135,03 (94% do

crédito), mais 3.953 contribuinte que sofreram retenções indevidas e estornos, no valor de R\$ 82.503,49, conforme se lê:

Todavia, cumpre-nos assinalar que as entidades das quais foram retidas a CPMF em questão, não poderiam sofrer tal retenção, pelos motivos que serão abaixo melhor expostos, senão vejamos:

II.1 - CLIENTES:

Conta 2001/22924-0 - Chubb do Brasil Companhia de Seguros (doc.06)

Conta 2001/30848-1 - Prevdoow Sociedade de Previdência Privada (doc.07)

Conta 3001/03982-9 - CEBRASP Ensino Ltda. (doc.08)

Com relação ao cliente acima mencionado, o indébito de CPMF refere-se à indevida retenção do tributo, em face de operação sujeita à alíquota zero, nos termos do artigo 8º da Lei 9.311/96:

[...]No caso, ocorreu a tributação indevida em razão das transferências de conta corrente para conta de investimento. As transferências geraram as CPMF indevidas que foram devolvidas aos clientes, conforme quadro abaixo:

Cliente	Data do débito CPMF	Data devolução	Base de cálculo	CPMF
Chubb do Brasil	22/08/2007	31/08/2007	R\$ 2.000.0000,00	R\$ 7.000,00
Prevdoow Soc. Previd.	14/08/2007	04/09/2007	R\$ 7.624.941,39	R\$ 29.458,77
CEBRASP Ensino	14/08/2007	31/08/2007	R\$ 6.461.474,36	R\$ 24.553,60

Assim sendo, identificada as retenções indevidas, o Manifestante procedeu ao estorno das quantias indevidamente retidas, conforme se comprova da leitura dos extratos anexos, arcando também com o encargo financeiro das operações realizadas.

Conta 2525/00544-9 - Banco Itaucard S/A (doc.09)

Para o cliente acima mencionado ocorreu o estorno de operação bancária, ou seja, situação em que o fato gerador da CPMF não se concretizou, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.311/96, verbis:

[...]No período de 13/08/2007 a 20/08/2007 por conta de um erro operacional, foram tributadas indevidamente 156 movimentações financeiras do cliente Banco Itaucard S.A., no montante de R\$ 343.359.817,93, o que gerou a CPMF indevida de R\$ 1.304.006,66.

No caso em tela, o cliente Banco Itaucard S.A., nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.311/96, não sofre a retenção na fonte da CPMF, mas sim é contribuinte da CPMF própria (cod. 5884) apurada pela sua movimentação contábil. Todavia, o sistema, por falhas operacionais, considerou que se tratava de cliente sujeito à retenção na fonte, o que gerou a retenção indevida de CPMF.

Conforme se depreende da documentação anexa, aludido valor da CPMF retido indevidamente, no valor de R\$ 1.304.066,66, foi devolvido ao cliente em 24/08/2007.

[...]A contribuinte prossegue sua defesa afirmando que, considerando o disposto no artigo 3º, inciso II da Lei nº 9.311/96, estornou a CPMF indevida aos clientes,

arcando, portanto, com o ônus do referido tributo, passando a ser o detentor do crédito, nos termos do artigo 166 do CTN.

Em sua defesa, a contribuinte junta aos autos cópia da DCTF do mês de agosto de 2007, às folhas 21 a 28, cópia do extrato do pagamento, à folha 29, bem como cadastro dos clientes, extratos bancários, entre outros, às folhas 30 a 65.

A 4ª Turma da DRJ/FNS negou provimento à manifestação de inconformidade, acórdão nº 07-36.413, com decisão assim ementada:

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU
RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO
DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO
CONTRIBUINTE.*

*No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou
ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação
minudente da existência do direito creditório.*

Pode-se resumir a posição do voto condutor da DRJ em dois grandes fundamentos:

Das operações fora do período de apuração

Retornando ao caso concreto, observa-se que, independentemente do entendimento que se tenha, não se pode reconhecer o direito de crédito da contribuinte neste processo uma vez que, para as clientes Chubb do Brasil Companhia de Seguros, Prevdow Sociedade de Previdência Privada e CEBRASP Ensino Ltda., as operações de transferência de conta corrente de depósito para conta corrente de investimento ocorreram fora do período de apuração que ora se analisa, ou seja, fora do período de apuração de 11 a 20 de agosto de 2007.

Verifica-se que:

(a) no extrato da conta 22924-0, da agência 2001, da cliente Chubb do Brasil Companhia de Seguros, à folha 32, que a transferência ocorreu em 21 de agosto;

(b) o extrato da conta 30848-1, agência 2001, da cliente Prevdow Sociedade de Previdência Privada, à folha 35, mostra que a transferência ocorreu em 01 de agosto. Na folha 37, note-se, há indicação do período de apuração da cobrança de CPMF no valor de R\$ 29.458,36: 01/08 – 10/08;

(c) o extrato, à folha 39, da conta 03982-9, agência 3001, da cliente CEBRASP Ensino Ltda. indica que a transferência foi realizada em 10 de agosto, fora do período de apuração, onde também há indicação do período de apuração da cobrança de CPMF no valor de R\$ 24.553,60, ou seja, 01/08 - 10/08.

Desta forma, não se acata o pleito da interessada.

Do estorno das operações do cliente Banco Itaucard S/A Por fim, como bem apontou a DRJ, o Banco pleiteou na PER/DCOMP o crédito no valor de R\$ R\$ 1.447.638,52, mas somente trouxe aos autos documentos relativos ao valor de R\$ 1.365.135,03. Desta forma, considerou-se não contestada a quantia de R\$ 82.503,49.

Retornando ao caso concreto, verifica-se que não há nos autos, prova de que as operações realizadas por Banco Itaucard S.A. estariam sujeitas à alíquota zero, conforme estabelece o inciso III do artigo 8º da Lei nº 9.311/96.

No que concerne à alegação da contribuinte, de que ocorreu o estorno de operação bancária, ou seja, situação em que o fato gerador da CPMF não se concretizou, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.311/96, esta também não pode ser acatada. Explica-se.

A interessada alega que, no período de 13 de agosto de 2007 a 20 de agosto de 2007 por conta de um erro operacional, foram tributadas indevidamente 156 movimentações financeiras do cliente Banco Itaucard S.A., no montante de R\$ 343.359.817,93, o que gerou a CPMF indevida de R\$ 1.304.006,66. E, que o cliente Banco Itaucard S.A., nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.311/96, não sofre a retenção na fonte da CPMF, por ser contribuinte de CPMF própria (cod. 5884) apurada pela sua movimentação contábil.

(...)

Observa-se que não há prova nos autos de que os diversos estornos indicados no extrato bancário se referem a operações ocorridas no período de apuração relativo ao crédito pleiteado na Dcomp, ou seja, 11 a 20 de agosto de 2007. Note-se que a contribuinte indica no extrato bancário tão somente a retenção da CPMF para o período 13/08 – 20/08, no valor de R\$ 1.304.020,86, sem indicar a base de cálculo de tal exigência (formada pelas operações posteriormente estornadas).

Assim, não se pode acatar o pedido da interessada, em razão de que não há prova nos autos de que o pagamento da CPMF foi indevido.

Em recurso voluntário, a Recorrente aduz:

a) quanto aos clientes Chubb do Brasil Companhia de Seguros, Prevdow Sociedade de Previdência Privada e CEBRASP Ensino Ltda: houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, deixando de indicar os DARF's relativos à parcela do crédito discutido. Requer a retificação de ofício do PER/DCOMP, por observância ao princípio da verdade material.

b) Do estorno das operações do cliente Banco Itaucard S/A: há crédito de CPMF em razão de estornos, em decorrência do disposto no art. 2º, IV da Lei nº 9.311/96. Isso porque o Banco Itaucard não poderia sofrer retenção na fonte da CPMF, pois seria contribuinte da contribuição própria apurada pela sua movimentação contábil.

Por fim, como bem apontado pela DRJ, apesar de o Banco ter pleiteado na PER/DCOMP o crédito no valor de R\$ 1.447.638,52, somente trouxe aos autos documentos relativos ao valor de R\$ 1.365.135,03. Desta forma, considera-se não contestada a quantia de R\$ 82.503,49.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Estorno das operações do cliente Itaucard S/A

A Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, prescreveu em seu art. 2º, II, que a contribuição não incide sobre o lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil.

A DRJ negou provimento ao pleito da Recorrente, por duas razões:

1- Não haveria nos autos prova de que as operações realizadas pelo Banco Itaucard S/A estariam sujeitas à alíquota zero, conforme estabelece art. 8º, III da Lei nº 9.311/96.

2- Não haveria nos autos prova de que os diversos estornos indicados no extrato bancário se referem a operações ocorridas no período de apuração relativo ao crédito pleiteado na PER/DCOMP, ou seja, 11 a 20 de agosto de 2007. Aponta que o Banco indica no extrato bancário tão somente a retenção da CPMF para o período 13/08 – 20/08, no valor de R\$ 1.304.020,86, sem indicar a base de cálculo de tal exigência (formada pelas operações posteriormente estornadas).

Ocorre que, na origem, sustentou o Banco que há crédito de CPMF em razão de estornos, em decorrência do disposto no art. 2º, IV da Lei nº 9.311/96. Segue na mesma linha em seu recurso voluntário, de que, por erro operacional, teriam sido tributadas indevidamente 156 movimentações financeiras do Banco Itaucard, no montante de R\$ 343.159.817,93, o que gerou a retenção indevida de CPMF de R\$ 1.304.006,66.

Prossegue, informando que o Banco Itaucard não poderia sofrer retenção na fonte da CPMF, pois seria contribuinte de contribuição própria apurada pela sua movimentação contábil.

Logo, teria sido correto o estorno dos lançamentos, bem como da CPMF em 24/08/2007.

Para provar suas alegações juntou ao recurso voluntário, o extrato do cliente com a identificação das operações que sofreram a tributação indevida da CPMF e planilha analítica com os valores da base e da respectiva CPMF.

Observa-se que em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, o Banco não sustenta o indébito no art. 8º, III, mas sim no art. 2º, IV da Lei de regência.

Entendo que há plausibilidade nas alegações, por isso indico abaixo os dispositivos legais aplicáveis:

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

Art. 4º São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso III do art. 2º;

III - as instituições referidas no inciso IV do art. 2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 2º;

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º.

Ademais, o art. 5º não prescreve responsabilidade pela retenção e recolhimento das operações do inciso IV do art. 2º:

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º.

§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de

que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Diante disso, em relação às operações do Banco Itaucard, a unidade de origem deve verificar a certeza e liquidez do indébito apontado, nos termos que proponho ao final.

Cientes Chubb do Brasil Companhia de Seguros, Prevdow Sociedade de Previdência Privada e CEBRASP Ensino Ltda

O voto condutor da decisão de piso apontou que não há direito de crédito por pagamento indevido de CPMF em relação aos clientes Chubb do Brasil Companhia de Seguros, Prevdow Sociedade de Previdência Privada e CEBRASP Ensino Ltda., porquanto as operações de transferência de conta corrente de depósito para conta corrente de investimento ocorreram fora do período de apuração analisado neste processo, ou seja, fora do período de apuração de 11 a 20 de agosto de 2007.

O Banco sustentou no recurso voluntário que a retenção fora indevida, em virtude da alíquota zero (art. 8º da Lei nº 9.311/96).

Ademais, indicou que houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, deixando de indicar os DARF's relativos à parcela do crédito discutido:

- Para o cliente Chubb do Brasil Companhia de Seguros, o fato gerador da CPMF ocorreu em 21/08/2007 e o tributo foi recolhido em 10/09/2007, no DARF de R\$ 190.512.964,23, relativo ao período de apuração de 21 a 31/08/2007.
- Para o cliente Prevdow Sociedade de Previdência Privada, o fato gerador da CPMF ocorreu em 01/08/2007 e o tributo foi recolhido em 17/08/2009, no DARF de R\$ 178.456.249,82, relativo aos período de apuração de 01 a 10/08/2007.
- Para o cliente CEBRASP Ensino Ltda., o fato gerador da CPMF ocorreu em 10/08/2007 e o tributo foi recolhido em 17/08/2009, no DARF de R\$ 178.456.249,82, relativo ao período de apuração de 01 a 10/08/2007.

Dessa forma, o Banco requer a retificação de ofício do PER/DCOMP e a prevalência do princípio da verdade material.

Neste ponto, entendo não serem necessários outros esclarecimentos, pois se está diante de uma questão de direito: a vedação expressa para a retificação de declaração de compensação que já tenha sido objeto de despacho homologatório. Logo, esta matéria está excluída do objeto da diligência aqui proposta.

Conclusão

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal proceda à análise da documentação apresentada no recurso voluntário (e-fls. 131-160), com vistas a esclarecer a existência do crédito passível de ser utilizado na compensação pretendida, oriundo de retenção indevida de CPMF das operações do Banco Itaucard S/A (Ag. 2525, Conta 00544-9). Para tanto:

- a) Verifique se estornos indicados no extrato bancário do Banco Itaucard se referem a operações ocorridas no período de apuração relativo ao crédito pleiteado na PER/DCOMP, ou seja, 11 a 20 de agosto de 2007, bem como se perfazem o montante de R\$ 343.159.817,93;
- b) Aponte, se consta nos extratos o estorno da CPMF no valor de R\$ 1.304.006,66;
- c) Afira a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- d) Informe se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- e) Esclareça se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada no total ou em parte;
- f) Elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Em seguida, dar vista ao Banco para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora